

OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO EFETIVADORES DO ACESSO À JUSTIÇA: a experiência do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

José de Jesus Sousa Brito¹

Resumo:

Este artigo retrata a importância dos métodos adequados de resolução de conflitos, inclusive como efetivadores ao acesso a justiça e conseqüentemente como vetores da efetivação da cidadania, diferenciando-se da prestação jurisdicional estatal, mas podendo também contemplar tal prestação jurisdicional quando utilizados dentro do Poder Judiciário. Reflete-se que todo esse panorama pode ser colocado em xeque quando há a presença de um tecnicismo e formalismos exacerbados que não conseguem lograr êxito. Neste diapasão, faz-se mister a presença de práticas de menor abalo àqueles que se veem em uma querela, bem como que possibilitem o acesso à justiça. Os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos contemplam tal ideia, servindo de válvula de escape, inclusive, a prestação jurisdicional. Neste sentido estão os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como por exemplo o do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com o intuito de resolver conflitos, bem como efetivar direitos.

Palavras-chave: acesso a justiça; métodos adequados de resolução de conflitos; poder judiciário; prestação jurisdicional; justiça.

Abstract:

This article portrays the importance of appropriate conflict resolution methods, including as effective means of access to justice and consequently as vectors for the realization of citizenship, differentiating themselves from state jurisdictional provision, but which can also include such jurisdictional provision when used within the Judiciary. It is reflected that this entire panorama can be called into question when there is the presence of technicality and exacerbated formalisms that fail to achieve success. In this context, it is necessary to have practices that are less disruptive to those who find themselves in a quarrel, as well as enabling access to justice. The Appropriate Conflict Resolution Methods contemplate this idea, serving as an escape valve, including judicial provision. In this sense are the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship, such as the Court of Justice of the State of Piauí, with the aim of resolving conflicts, as well as enforcing rights.

Keywords: access to justice; appropriate conflict resolution methods; judicial power; adjudication; justice.

¹ Advogado com especialização em Direito. Professor da Faculdade Estácio Teresina-PI.

INTRODUÇÃO

O Estado enquanto Estado-juiz mantém-se, em regra, inerte. Só agindo quando é acionado por alguém que pleiteia algum direito ou para solucionar algum conflito. Fazendo valer, assim, o acesso à justiça e conseqüentemente a efetivação da cidadania.

Porém este acesso à justiça e conseqüentemente a efetivação da cidadania são colocados em xeque quando se deparam com tecnicismo e formalismos exacerbados que não conseguem lograr êxito.

Ademais, o Poder Judiciário não é ágil como se espera e em algumas situações age de forma tardia. Por exemplo, casos simples e até mesmo de autocomposição que deveriam ser resolvidos facilmente perduram-se no tempo. Causando, desta forma, uma perda e um desgaste imensurável a quem tem que passar por esta situação.

Haja vista, a lide precede o combate, o duelo entre as partes. Desta forma, ocorre, sem dúvida alguma, um desgaste imensurável para ambas. Assim, raramente volta-se ao estado quo.

Neste diapasão, faz-se mister a presença de práticas de menor abalo àqueles que se veem em uma querela, bem como que possibilitem o acesso à justiça, bem como a efetivação da cidadania.

Os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos vêm ao encontro de tal ideia. Servindo, pois, de válvula de escape, primeiramente, à uma justiça que não se preocupa com o abalo que os conflitos ali dispostos causam aos envolvidos.

Neste sentido estão os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como por exemplo o do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com o intuito de resolver conflitos, bem como efetivar direitos.

Os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos funcionam a contento, haja vista conseguem desabarrotar o judiciário, bem como evitar o desgaste que ocorreria se o conflito se desenrolasse no poder judiciário. Lançando-se mão de um deles para a solução do conflito pode-se otimizar a duração e o desgaste prazido por esta lide, sem, porém, abrir mão do acesso à uma resolução justa e digna.

As técnicas destes métodos são, sem dúvida, quebras de paradigmas, pois funcionam como um meio ágil e efetivo de acesso à justiça. São métodos que ampliam o exercício da cidadania e de acesso à justiça com uma menor lesividade às partes.

A utilização destas técnicas em detrimento do ingresso ao poder judiciário é salutar para o amadurecimento da sociedade, pois possibilita, por exemplo, a pacificação pelas partes de forma objetiva e através de procedimento estruturado e colaborativo de comunicação. Com um diálogo cooperativo das partes. Cabendo a estas o poder decisório ao final.

Ademais, pode-se citar como vantagem de se lançar mão de tais técnicas a economia de tempo, dinheiro e evitar-se o desgaste emocional das partes; celeridade do procedimento, sendo este flexível e informal; especialidade, pois, desenvolvem-se por um mediador com capacitação técnica e habilidade de negociação; sigilo, confidencialidade e privacidade das informações; autonomia da vontade das partes; segurança jurídica etc.

Umas destas técnicas é a mediação. Esta técnica consiste em um procedimento de solução de conflitos que pauta o diálogo entre as partes, sendo estas protagonistas da decisão final. Neste procedimento existe um mediador funcionando apenas como fio condutor para a solução da lide ao final. Pois cabem as partes a palavra final acerca das decisões.

A importância destes Métodos Adequados de Resolução de Conflitos reside na sua forma de lidar com o conflito. Haja vista, ter como supedâneo, um processo estruturado e colaborativo de comunicação. Propiciando, desta forma, uma solução consensual e mutuamente aceitável pelas partes.

Bem como efetivando o acesso à justiça e efetivando a cidadania daquele ou daqueles que lançam mão da mediação para terem algum direito assegurado ou mesmo para solucionar algum conflito.

Neste diapasão os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, assim como o do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comprometem-se em ajudar na solução de conflitos e na orientação ao acesso a direitos, sobretudo de pessoas hipossuficientes. Dentre os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos utilizado tem-se a mediação.

Por conta disso, possibilita que as próprias partes possam gerir seus conflitos, bem como efetivar de uma forma mais viável o acesso à justiça, bem como a efetivação de sua cidadania.

Destarte, tal prática otimiza o procedimento, evitando, assim, todo o desgaste, o tecnicismo e a burocracia que o judiciário possui. Chega-se ao fim do conflito com as mesmas seguranças do procedimento judicial e com um efetivo acesso à justiça.

OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO EFETIVADORES DO ACESSO À JUSTIÇA

O judiciário pátrio encontra-se em um quadro de demandas de números megalomaníacas e sem fim, sobretudo pelo aumento da judicialização da vida privada. Isto culmina em um judiciário abarrotado de demandas. Métodos Adequados de Resolução de Conflitos como a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem e outros métodos emergem deste quadro com o fito de dar celeridade, eficiência e eficácia na resolução dos conflitos, bem com efetivar o acesso à justiça.

Acesso à justiça

Inicialmente deve-se tentar compreender o que realmente é o acesso à justiça. Neste sentido, Cappelletti e Garth (2002, p. 3) assevera que:

O sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve se realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Desta forma, percebe-se que primeiramente o enfoque do acesso à justiça se dá sob a ótica de se poder reivindicar algum direito perante o Estado-juiz. Em segundo, e não menos importante, está a ideia segundo a qual este acesso deve culminar em um resultado justo para aquele que o pleiteia, bem como para a sociedade.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 traz em seu preâmbulo os elementos que estabelecem os rumos de interpretação do texto constitucional. Na Carta Constitucional de 1988, consta como compromisso da sociedade brasileira, na ordem interna e internacional, a solução pacífica das controvérsias.

Após esta introdução, no artigo 5º, inciso XXXV, tem-se o denominado princípio do acesso à justiça, ou seja, a garantia de que todos os cidadãos devem ter o direito de dispor de meios de tratar suas controvérsias. Neste diapasão, deve-se notar que o mesmo dispositivo constitucional também é utilizado como fundamento do princípio denominado inafastabilidade do Judiciário. Tal contexto faz com que as noções de acesso à justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário sejam examinadas como um casal inseparável, situação que não é bem assim.

Foi a partir deste sentido errôneo de indivisibilidade do acesso à justiça com inafastabilidade do Poder Judiciário que se construiu a cultura de que resolver conflitos e acessar o Judiciário fossem sinônimos entre si, e estes fossem equivalentes a obter justiça. Entretanto, a sedimentação e construção do processo jurisdicional numa lógica combativa não só foi incapaz de tratar os conflitos apresentados pela sociedade, como também contribuiu para ampliar a litigiosidade do ordenamento pátrio, fazendo surgir um novo ideal, ou paradigma do acesso à justiça.

Evolução do conceito de acesso à justiça

Porém esta atual concepção de acesso à justiça é fruto de um desenvolvimento e uma transformação que ocorreu ao longo dos séculos. De acordo com Cappelletti e Garth (2002, p. 4) no sistema *laissez faire* “o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”.

Este modo de ver o acesso à justiça se devia primordialmente pelo fato se está diante de um Estado liberal burguês em pleno século XVIII e XIX e cujo meio de solução de conflitos se baseava em soluções extremamente individualista dos direitos.

O quadro mudou quando as ações passaram de um caráter coletivo para individual. De acordo com Cappelletti e Garth (2002, p. 4) isto se deu pelo fato de o *welfare state* ter tentado municiar os indivíduos de novos direitos substantivos, tais como direito ao trabalho, à saúde, à educação etc. Nesta conjectura, o direito a um acesso efetivo à justiça ganhou uma atenção.

Sobretudo por passar a ser considerado um direito basilar. Inclusive sendo considerado o mais básico de todos os direitos humanos, pois deve-se ter um sistema democrático e igualitário onde pode-se efetivar direitos básicos. Logo, o acesso à justiça é o fio condutor para tanto. Passando, assim, a ter maior relevância e destaque.

Nesse contexto, a partir da década de 1990, outros mecanismos surgem no debate jurídico como forma de cumprir a função do direito de pacificação social. Em 1995, a Lei Federal nº 9.099 traz a figura dos juizados especiais e, neles, a determinação para realizar audiências de conciliação. Posteriormente, em 1996, a Lei Federal nº 9.307 consolida a arbitragem como via jurisdicional privada no direito brasileiro, sobretudo após o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer a constitucionalidade da legislação, nos idos 2016.

Posteriormente, tem-se, a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse. Após, em 2015 três leis mereceram destaque – a Lei Federal nº 13.129, que atualizou a Lei de Arbitragem; a Lei Federal nº 13.104, popularmente conhecida como Lei de Mediação; e a Lei Federal nº 13.105, o novo Código de Processo Civil.

Ampliou-se, portanto, a visibilidade do tratamento de conflitos desde a promulgação da Constituição de 1988.

Meios adequados de solução de conflitos

Porém mesmo após o desenvolvimento de se ver o acesso à justiça, o modo de vê-lo continua em transformação. Agora percebe-se que a efetivação da justiça e conseqüente efetivação da cidadania não depende tão somente do estado juiz. Neste sentido, Cappelletti e Garth (2002, p. 5) afirma que:

O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juízes precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

Para tanto, deve-se lançar mão de novos meios que possibilitem o acesso à justiça, sobretudo por não ser o Estado para tal fim. Neste diapasão, surgem os métodos alternativos de solução de controvérsias. Neste sentido, Denadai et al (2010, p. 9) assevera:

Os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias - MESCs, constituem um meio ágil e democrático de acesso à justiça, e se caracterizam pela atuação do terceiro ou dos terceiros que, de confiança e livre escolha das partes, colaboram para a resolução de um conflito de interesses, fora do judiciário.

Os Meios adequados de solução de conflitos são encarados como um novo paradigma, voltados, sobretudo à solução de conflitos, o acesso à justiça e conseqüentemente a efetivação da cidadania. São mecanismos que prezam pela autocomposição, pela resolução dos conflitos entre as próprias partes. Gerando, assim, celeridade e um menos desgaste.

Para cada vez mais logram êxito estes mecanismos precisam de propulsão, precisam de fios condutores. Por exemplo, a implementação de Políticas Públicas para o fomento de tais práticas. Conseqüentemente fomentando o acesso à justiça e a efetivação da cidadania.

Como exemplo de tal fomento, Denadai et al (2010, p. 29) assevera:

Como forma de implementar os referidos mecanismos, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça criou o projeto PACIFICAR⁸, vinculado ao Plano Nacional de Segurança Pública, e desenvolvido em parceria com as Universidades, com o objetivo de capacitar os estudantes de direito com técnicas de mediação, com resultados promissores em todo o país, inclusive, com a criação de grades curriculares nas Instituições de Ensino Superior.

Este fomento é direcionado, sobretudo aos métodos protagonistas nesta mudança de paradigma, quais sejam a mediação e arbitragem.

Mediação

Etimologicamente e de acordo com Ferreira (2000, p. 453) a palavra mediação significa “1. ato ou efeito de mediar. 2. Intervenção, intercessão, intermediação.” Já nas palavras de Denadai et al (2010, p. 21):

A mediação é um meio consensual e voluntário de resolução de conflitos de interesses, realizado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma terceira pessoa - o mediador, independente e imparcial, com formação técnica ou experiência adequada à natureza do conflito, que terá, por funções, aproximar e facilitar a comunicação das partes, para que estas solucionem suas divergências e construam, por si próprias, seus acordos com base nos seus interesses.

Destarte, percebe-se que a mediação consiste em um procedimento de solução de conflitos que pauta o diálogo entre as partes, sendo estas protagonistas da decisão final. Neste procedimento existe um mediador funcionando apenas como fio condutor para a solução da lide ao final. Pois cabem as partes a palavra final acerca das decisões.

A mediação seria, por outro lado, como um procedimento no qual um terceiro facilita a comunicação e a negociação entre as partes em conflito, auxiliando-as a alcançar um acordo que seja de sua vontade.

Entretanto, a qualidade central da mediação é, na verdade, o aspecto relacional. É caminhar ao desmanche³² do conflito, através de uma prática discursiva, do diálogo e não da força coercitiva, segundo a ideia reguladora da possibilidade do consenso, cuja legitimidade do resultado encontra suas bases no próprio processo comunicativo que lhe originou.

Ou ter-se-ia como objetivo da mediação não seria o acordo, mas a mudança das pessoas e seus sentimentos parece acompanhar a premissa segundo a qual os conflitos nunca desaparecem por completo. Diversamente, eles apenas se transformam e necessitam de gerenciamento e monitoramento a fim de que sejam mantidos sob controle.

Vale lembrar que o protagonista da mediação não é o mediador, e sim os mediandos, que voluntariamente participam da mediação e tentam alcançar o consenso. O mediador, em sua atividade técnica (art. 1º da Lei nº 13.140/15), facilita o diálogo e estimula a comunicação, permitindo que os mediandos

tragam suas emoções e exponham seus sentimentos em um ambiente de cordialidade e respeito.

Com sua escuta ativa e por meio de um discursivo inclusivo e participativo, o mediador convida os mediandos a visitarem o mapa mental do outro, a fim de que possam compreender melhor a posição alheia e avançar em busca do consenso, sem um discurso colonizado.

Nesse percurso, as técnicas e ferramentas do mediador são fundamentais. Criando-se um ambiente de segurança e tranquilidade para que os mediandos reflitam não apenas no conflito em si, mas na relação como um todo. Credibilidade e confiança também são cruciais para uma boa mediação e o mediador deve estar atento a tais predicados.

Nesse diapasão também cabe ao mediador agir com a máxima transparência, indicando e explicando aos mediandos o passo a passo do procedimento, a fim de evitar qualquer surpresa e/ou quebra de confiança.

Como terceiro imparcial, independente e autônomo, o mediador não tem interesse na disputa e não decide nada, tampouco manifesta sua opinião sobre os fatos narrados confidencialmente pelas partes.

Em uma perspectiva macro, podemos dizer que o mediador tenta desconstruir o conflito e reconstruir a relação, permitindo que os mediandos construam juntos uma solução. Uma espécie de ouvinte com olhos de esperança e um equalizador de frequências.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Piauí

Analisando-se o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Piauí poder-se-ia compreender de forma prática e efetiva a mediação enquanto meio alternativo de solução de conflitos, acesso à justiça e efetivação da cidadania.

Ademais, esta prática otimiza o procedimento, evitando, assim, todo o desgaste, o tecnicismo e a burocracia que o judiciário possui. Outrossim, este Centro de Mediação possui um cunho social, haja vista atender, sobretudo pessoas hipossuficientes e em situações de vulnerabilidade.

Vale ressaltar que as atividades desenvolvidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são acompanhadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, ambos os órgãos criados pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC foi criado por meio da Resolução nº 32 do Tribunal de Justiça do Piauí, em 17 de dezembro de 2010, tem várias atribuições, dentre elas, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Referências

BRAGA NETO. Adolfo et al. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias / Adolfo Braga Neto... [et al.]; coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC [internet]. Teresina – PI: 2022. Disponível em <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/nupemec/quem-somos/>>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

DENADAI, Carlos Marcelo et al. **Cartilha de mediação e arbitragem**. Santos: FIRE Mídia, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar**: O minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. Ver. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BADMUS, Isiaka. A Austrália, a Nova Zelândia e a segurança regional no pacífico: reflexões sobre a manutenção da paz nas Ilhas de Salomão e Papua Nova Guiné (Bougainville). **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, [s. l.], v. 6, ed. 11, p. 9-37, jan./jun. 2017.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 22/09/2023.

PEREZ, ADRIANA. A nova Lei alemã de Mediação. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 243, maio 2015.

SALES, Lília; SOUSA, Mariana. A MEDIAÇÃO E OS ADR's (Alternative Dispute Resolutions) – A EXPERIÊNCIA NORTEAMERICANA. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, [s. l.], v. 19, ed. 2, p. 377-399, mai./ago. 2014.

UWAZIE, ERNEST. Resolução Alternativa de Litígios em África: Prevenir o Conflito e Reforçar a Estabilidade. **CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DE ÁFRICA**, [s. l.], ed. 16, novembro 2011.